



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## LEI ORDINÁRIA Nº 4094, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001

**TORNA OBRIGATÓRIA A  
FACILIDADE DE ACESSO A  
DEFICIENTES FÍSICOS, NOS  
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS  
E COMERCIAIS NO MUNICÍPIO  
DE ASSIS.**

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:**

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Todo estabelecimento público ou comercial no Município de Assis fica obrigado a providenciar a facilidade de acesso às pessoas portadoras de deficiência física.

**Art. 2º.** Havendo a construção ou reforma com ampliação de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, estas deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 6526, de 28 de maio de 2018](#)).

~~**Art. 2º.** Os estabelecimentos públicos ou comerciais do Município de Assis têm o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da publicação desta Lei, para providenciar a construção ou adaptação das facilidades de acesso ao imóvel para pessoas portadoras de deficiência física.~~

**§ 1º.** O acesso deverá facilitar o ingresso ao interior dos imóveis, em todos os andares, inclusive nos banheiros, devendo estes serem adequados ao uso por portadores de deficiência física.

**§ 2º.** Os prédios já existentes no Município de Assis que realizarem



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

todas as suas atividades e ou atendimento ao público no térreo, desde que estes tenham o seu acesso facilitado, não serão obrigados a facilitar o acesso aos demais.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos públicos ou comerciais do Município de Assis que forem providos de elevadores deverão facilitar o acesso das pessoas portadoras de deficiência física desde a entrada até seu destino ao interior dos mesmos.

**Art. 4º.** As empresas de transportes coletivos que prestam serviço de transporte no Município, tanto para o setor público quanto privado, deverão providenciar medidas que permitam a facilidade de acesso às pessoas portadoras de deficiência física ao interior de seus veículos, bem como de desembarque.

**Art. 5º.** A Prefeitura Municipal de Assis poderá deixar de celebrar Convênios, negócios, parcerias com os estabelecimentos, que não se adequem à presente Lei.

**Parágrafo Único.** Os estabelecimentos comerciais que não se adequem à presente Lei não poderão ter seus tributos, taxas e impostos parcelados junto à Prefeitura Municipal de Assis sendo, então, taxados a uma única parcela.

**Art. 6º.** VETADO.

**Art. 7º.** As residências particulares que possuam calçadas que impeçam ou dificultem o livre trânsito de pessoas deficientes também estarão impedidas de parcelar seu IPTU.

**Art. 8º.** As denúncias pertinentes a esta Lei deverão ser dirigidas ao Conselho Municipal de Portadores de Deficiência Física, que oficializará a denúncia ao Poder Executivo referente as residências, comércio e prédios públicos que não se modificarem em prol dos deficientes.

**Art. 9º.** Ao Poder Executivo fica a ação de regulamentar esta Lei para seu cumprimento através de fiscalização, que poderá taxar multas além das punições prevista nesta Lei, desde de que estas sejam revertidas ao Conselho Municipal de Portadores de Deficiência Física, que fará a sua destinação em



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Assembléia específica para tal fim.

**Art. 10º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, 19 de novembro de 2.001

**CARLOS ÂNGELO NÓBILE**  
Prefeito Municipal

**ÂNGELO CARMO BELUCCI**  
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 19 de  
novembro de 2.001

**ÂNGELO CARMO BELUCCI**  
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos